

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 014/2026/CRF/PMPV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 014/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.09822-000/2021
SUJEITO PASSIVO	PONTO TÉCNICO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ/MF	34.783.175/0001-34
RECORRENTE	PRIMEIRA JULGADORIA MONOCRATICA
RECORRIDO	PONTO TÉCNICO ENGENHARIA LTDA.
PEÇA BÁSICA	Notificação de Lançamento nº. 239/2020
VALOR ORIGINAL (RS)	RS 131.077,77 (cento e trinta e um mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos).
VALOR EM UPF	1.636,22 (hum mil, seiscentos e trinta e seis inteiros e vinte e dois centésimos) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ISSQN. CONTRIBUINTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA QUALIDADE DE TOMADOR OU INTERMEDIÁRIA DOS SERVIÇOS DE CIVIL, QUANDO PRESTADOR SEJA PESSOA FÍSICA. INELEGIBILIDADE DO ISSQN EM RELAÇÃO AOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EDIFICADOS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PELO REGIME DE INCORPORAÇÃO DIRETA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INSUBSISTENTE. OCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e outros elementos contidos na norma que caracterizem de forma indubitável o enquadramento do sujeito passivo à situação *in concreto*, constatada na ação fiscal, perfazem requisitos indispensáveis do lançamento de ofício, para propiciar a ampla defesa e o contraditório; 2. O lançamento tributário, por constituir-se ato administrativo, está adstrito ao Princípio da Legalidade, o que impõe a correta tipificação do fato e a adequação à infração correspondente, corolário que, se inobservado, faz-se insuscetível de ensejar o contraditório; 3. Ante a incoerência do caso concreto, o caso *in abstracto* descrito na norma e o fundamento legal da penalidade aplicável: o ato administrativo em análise torna-se eivado de vício material insanável, sujeito a nulidade absoluta; 4. Não há incidência do ISSQN, sob o regime de incorporação imobiliária direta, quando a incorporadora constrói empreendimento em imóvel de sua propriedade (terreno próprio), por sua conta e risco, realizando as vendas de unidades por preço global (REsp. 1.722.454/RN); 5. Verificada a nulidade do lançamento por vício material insanável, macula-se o crédito tributário dele decorrente, dando azo à nulidade do lançamento por vício material insanável na sua constituição. Por conseguinte, o crédito tributário deve ser cancelado, dado o dever de autotutela da administração pública; 6. Fundamentação legal: em conformidade com o art. 142, caput, art. 144, caput, todos da Lei nº. 5.172/66 (CTN); Súmula nº. 473, do STF.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto da Conselheira Relatora, Sra. Rosalva Ferreira da Silva, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária/2026, nos seguintes termos: “*Conhecer do Recurso de Ofício interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, pela declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 239/2020, Processo nº 06.09822-000/2021, bem como pela extinção do crédito dele decorrente, no*

valor original de R\$ 131.077,077 (cento e trinta e um mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos)”. Data da conclusão do julgamento: 28/04/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 14/05/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

ROSALVA FERREIRA DA SILVA
Conselheira Relatora

SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA
Repres. da SEMEC no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:D8C7F3A4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/05/2026. Edição 4241
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>